DELIBERAÇÃO AC00 - 3545/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/210/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1958730
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – SANÇÃO ARBITRADA – ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

Observado o número de dias de atraso, é possível constatar que a sanção arbitrada mostra-se adequada e corretamente aplicada, negando provimento ao recurso e mantendo-se inalterada os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD - 8932/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8932/2018**, na qual se decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 022/2012, da formalização do Contrato nº 066/2012, do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Alega o recorrente, em suma, que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira, transcorreram de forma regular, realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Em relação à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, afirma que o lapso não ocasionou nenhum dano ao erário, se tratando de erros formais, que não impediram a análise desta Corte.

Argumenta que este Tribunal tem usado em casos análogos (processo TC/8535/2013), apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza, sem imposição de multa.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando à reforma da decisão proferida para excluir totalmente a sanção imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11888/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os documentos apresentados no recurso, concluiu que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, opinando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 14126/2019, entende estar evidente a remessa intempestiva dos documentos, não havendo outra posição a ser tomada por esta Corte de Contas que não a manutenção da sanção imposta, uma vez que não se trata de hipótese de reforma ou anulação da decisão.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> ”Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 022/2012, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **II -** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 066/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> **III –** pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV -** pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 365.365.801-25, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;” (fls. 643-646, do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe a manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 022/2012, a formalização do Contrato nº 066/2012, o 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira contratual.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 8932/2018**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

De acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 52) que subsidiou a Decisão Singular DSG - G.JD - 8932/2018 originário da matéria, assim concluiu:

- Da Remessa dos documentos ao TCE relativos ao Procedimento Licitatório:

Data da publicação	Data limite para protocolização	Postagem/Entrega no Protocolo
04/05/2012	25/05/2012	**19/09/2012**

Conforme demonstrado, a protocolização dos documentos relativos ao procedimento licitatório foi realizada com o prazo extrapolado[1] em mais de 04 (quatro) meses.

- Da remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo:

Data da publicação	**02/01/2013**
Data limite para protocolização (prorrogada na forma do inciso II do art. 190 do RITC/MS – férias coletivas)	**26/02/2013**
Postagem/Entrega no Protocolo	**03/02/2017**

De acordo com a tabela acima, o prazo[2] de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo foi excedido em mais de 03 (três) anos.

- Da remessa da 3ª fase – Execução Financeira - **Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a**	**Data limite para protocolização**	**Data da postagem ou entrega no protocolo**

[1] Prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.
[2] Prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

pagar ou da rescisão.Data da referência Ordem de pagamento		
20/02/2013	**14/03/2013**	**03/02/2017**

Assim, quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, nitidamente foi excedido em mais de 03 (três) anos.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[3], mostra-se adequado e corretamente aplicado, uma vez que observou o número de dias do excessivo atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item IV.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a Divisão de Fiscalização e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa,** CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD - 8932/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/ARP